



JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

O Agente de contratação da Prefeitura Municipal de Canarana, Sr. **David Anderson Mariano da Silva**, neste ato vem apresentar suas considerações para a revogação do Processo Licitatório em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I. DO OBJETO:

Trata-se de justificativa de **REVOGAÇÃO** do processo licitatório nº 046/2023 na modalidade **concorrência nº 018/2024** que teve como objeto **Contratação de empresa para execução de extensão de rede de abastecimento de água no Bairro Morada do Sol e,**

Depois de todos os tramites legais e internos, e após a autozação da autoridade competente, foi autorizada a abertura do processo licitatório e o edital foi devidamente **publicado no dia 18 de novembro de 2024 junto à plataforma BR CONECTADO no endereço eletrônico www.licitacoescanarana.com.br, bem como,** no PNCP, diário oficial dos municípios (AMM), Diário Oficial de Contas do TCEMT, jornal de grande circulação.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS:

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais. Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Não houve nenhum questionamento, nem tão pouco, impugnação ao edital e houveram **17 (dezessete) downloads do edital e anexos**, porém, apenas 01(uma) empresa cadastrou seus documentos e propostas no dia 29/11/2024 11:00:09, comprovando que o processo se encontrava devidamente regular.

No dia **04/12/2024** conforme documentos anexos aos autos, onde o processo já estava com sua fase de lances encerrado, recebemos à **15:19 Hrs (Brasília)** um e-mail no endereço licitacoes.canarana@gmail.com, onde a empresa **LFW ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 47.233.773/0001-81 com sede na cidade de Curitiba/PR, manifestou que por várias vezes tentou efetuar o cadastro de sua proposta, porém, o processo não estava disponível e encontrava-se como “**adiado**” e que ao entrar em contato com o suporte da plataforma BRCONECTADO, foi informado que provavelmente o processo será revogado e diante disso não foi possível sua participação, mesmo depois de ter realizado o cadastro na plataforma e efetuado do pagamento no valor de **R\$ 350,00**.

Diante disso, mesmo o processo já estando em sua fase final, ou seja, no prazo para que a única participante enviasse sua proposta adequada acompanhada da planilha



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91



orçamentária e demais documentos para análise, ao tomar conhecimento, ineditamente respondemos à empresa e deixamos o processo “**suspenso**” para apurar o ocorrido.

Verificamos então que, por erro humano, no momento em que o processo foi inserido no sistema foi duplicado e publicado apenas um e outro que permaneceu no sistema na condição de “**adiado**” para que posteriormente fosse excluído da plataforma (conforme imagem abaixo), motivos pelo qual a empresa possa ter se confundido e caso isso ocorreu a situação em que a mesma tenha deixado de participar do certame.

PM	Pregão Eletrônico	033	105/2024	de Preços para futura e eventual aquisição de papel para impressão formatado, tipo sulfite para atender as necessidades das Secretarias Municipais, conforme edital e anexo I - Termo de Referência do Edital	17/12/2024 12:30	Propostas	MARIANO DA SILVA	
PM	Concorrência (Lei 14.133/2021)	dup 018	103/2024	Contratação de empresa para execução de extensão de rede de abastecimento de água no Bairro Morada do Sol.	17/12/2024 12:30	Adiado	DAVID ANDERSON MARIANO DA SILVA	
PM	Pregão Eletrônico	032	104/2024	Contratação de empresa para futura e eventual contratação de empresa especializada em cessão de mão obra em caráter de exclusividade para atender as demandas das Secretarias Municipais.	16/12/2024 12:30	Revogado	DAVID ANDERSON MARIANO DA SILVA	
PM	Concorrência (Lei 14.133/2021)	018	103/2024	Contratação de empresa para execução de extensão de rede de abastecimento de água no Bairro Morada do Sol.	04/12/2024 12:30	Disputa Encerrada	DAVID ANDERSON MARIANO DA SILVA	
PM	Pregão Eletrônico	031	102/2024	Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para serviços com caminhão pipa com motorista e demais despesas por conta do contratado, conforme especificações do Anexo I - Termo de Referência do Edital	29/11/2024 12:30	Homologado	DAVID ANDERSON MARIANO DA SILVA	

Diante disso e como já mencionado, o processo foi “**suspenso**” e após o envio dessas informações junto à plataforma BR CONECTADO, de imediato e com muita tranquilidade nos informaram que realmente o suporte técnico ao verificar a condição em que se encontrava o processo no sistema, informou à empresa que o mesmo poderia ser revogado, conforme resposta do e-mail abaixo:

Comercial BRconectado

para mim ▼

qua., 4 de dez., 17:23 (há 1 dia)



Boa tarde, recebemos uma solicitação da empresa LFW engenharia que Tíhamos/temos intenção de participar do processo nº18 - REDE DE ÁGUA MORADA DO SOL, e não estava visualizando o processo, nós do suporte informamos que o mesmo processo encontrava-se salvo no sistema e erroneamente deduziu que seria revogado, devido ao prazo, porém não foi observado que o mesmo processo havia sido duplicado, não se atentando a essa questão. Respondemos o e-mail da empresa informando o ocorrido, estamos deixando ciente o município do fato. Em relação ao plano pago, poderá utilizar caso queira em outro portal do BRConectado, permanecer com o crédito para quando quiser utilizar, ou solicitar o reembolso do valor através do e-mail: adm@brconectado.com.br. Estamos à disposição para maiores esclarecimentos. Atenciosamente

BRConectado.

Escritório: (81) 3877-1397

Rilberto Ribeiro - Jurídico (81) 99396-1668





III. DAS RAZÕES DE REVOGAÇÃO:

Diante de todo o acima exposto, e considerando que o processo não resultou em praticamente nenhuma economia aos cofres públicos, tendo inclusive solicitado por várias vezes à empresa que ofertasse melhores preços, porém, infelizmente o certame obteve **apenas R\$ 0,48 (quarenta e oito centavos) de desconto**, mesmo após ser revelado o valor estimado a empresa se quer ofereceu o desconto mínimo exigido no edital, qual seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais) e a empresa **diante de ser a única participante não ofertou desconto**, fato que, caso houvesse concorrência automaticamente os valores seriam reduzidos.

Atualmente, vigora numerosas leis e decretos que fazem menção à eficiência como escopo na condução da coisa pública. Dentro deste contexto, inserem-se as Licitações Públicas nas quais se ânsia, sobretudo, a consecução da proposta mais vantajosa e a consideração do Princípio Constitucional da Isonomia.

A licitação pública deve ser, além de garantidora da isonomia, instrumento para que a Administração selecione o melhor contratante, que lhe apresente proposta realmente vantajosa, quer quanto ao preço (**economicidade**), quer quanto à qualidade.¹

A Lei nº 14.133/2021 traz vários artigos que abordam a economicidade ou a proposta mais vantajosa. O Capítulo II, dos Princípios, artigo 5º da mesma Lei salienta que:

(...)

*“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (n.n.)*

Segundo Nieburhs, “a eficiência em licitação pública gira em torno de três aspectos fundamentais: **preço**, qualidade e celeridade. Daí que do princípio da eficiência, mais abrangente, decorrem outros princípios, entre os quais o do justo **preço**² (...)”³

Acerca da eficiência econômica, atenta-se que a mesma está atrelada ao menor dispêndio e, por extensão, ser eficiente na condução de um certame de licitação é, sem negligenciar da qualidade e da celeridade, contratar ou adquirir ao menor preço ou custo estabelecido pelo mercado.

¹ IEBUHR, Joel de Menezes. *Pregão presencial e eletrônico*. 1.ed. Curitiba: Zênite, 2004. p. 38-39.

² Por Princípio do Justo Preço entende-se que a Administração não deve assumir compromissos com preços fora de mercado.

³ _____. *Pregão presencial e eletrônico*. 1.ed. Curitiba: Zênite, 2004. p. 39. Grifou-se.



Quanto ao preço, uma das principais características do processo na forma eletrônica, é a possibilidade conferida aos licitantes melhores classificados de renovarem suas propostas oralmente, para que um cubra o preço proposto por outrem. Tal sistema foi criado para que os preços pagos pela Administração fossem reduzidos, a fim de evitar que ela arque com preços superfaturados.

Nesse cenário, considerado um dos princípios basilares da Licitação, o Princípio da Competitividade, insculpido no art. 9º, I, “a” da Lei 14.133/2021, impede que a Administração crie instrumentos ou mecanismos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório a disputa existente entre os interessados em firmar contratações com a entidade.

Ainda, significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, com o intuito de aumentar o universo das propostas e para que possa escolher, legitimamente, aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público⁴.

O procedimento deve possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível, o que acarreta na escolha mais vantajosa para a Administração Pública.

A disputa se apresenta como fundamental ao procedimento licitatório, uma vez que sem a competição o próprio Princípio da Igualdade estaria comprometido, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros.

Reduzido o universo de proponentes, como averiguado na **concorrência nº 018/2024**, menores são as possibilidades de se obter a proposta mais vantajosa, e pelo contrário, há o enfraquecimento da competitividade, assim como a grande possibilidade de a Administração ser compelida a celebrar um contrato em condições menos atrativas do que aquelas que obteria com uma efetiva disputa.

Ora, por óbvio que se a competição for reduzida a dedução do preço será menor e neste caso é essencial demonstrar que houve a iniciativa da negociação e que o preço final obtido está compatível com a estimativa do município, não reduzindo em nada o valor, fato que numa efetiva disputa de preços esse valor chegaria ao mínimo **5% - 6% de desconto**, como os descontos médios de mercado, o que não se vislumbra no presente caso.

Nesse compasso, se ao realizar a licitação a Administração se deparar com a participação de um único licitante, há a possibilidade de o procedimento ser revogado. Isto

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança Nº 35.303/PR. Administrativo. Licitação. Pregão. Ausência de economicidade e competitividade. (RMS 23.402/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 2.4.2008)”. (RMS 23.360/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17.12.2008). 4. Recurso Ordinário não provido. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em 27.11.2012. Publicado no DJe em 19.12.2012. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/44432439/stj-19-12-2012-pg-588> >. Acesso em 27 fev. 2018.



porque, a Administração pode revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

No caso em exame, a falta de competitividade, decorrente da participação de apenas um licitante e da ausência de rodadas de lances, é fato superveniente à instauração da licitação, o qual contraria a realização de uma das finalidades desse procedimento e que, por isso, se mostra capaz de justificar sua revogação.

Impende ressaltar que parte da doutrina entende que é possível o prosseguimento do certame mesmo com apenas um licitante, no entanto, nesse caso, deverá o agente negociar com esse único particular, com o fito de buscar condições ainda mais vantajosas para a Administração, o que não ocorreu no presente caso, mesmo depois da insistência deste agente a empresa tornou-se inerte não ofertando nenhuma redução de preços.

Além disso, o prosseguimento dessa licitação também não restará obstada em face de uma negociação infrutífera, desde que a oferta desse único licitante se encontre dentro dos parâmetros mercadológicos, o que também não ocorreu.

Opostamente, posicionando-se pela impossibilidade da condução da licitação com apenas um proponente, têm-se os seguintes Acórdãos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APENAS UM CANDIDATO EM CONDIÇÕES DE PARTICIPAR. REVOGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO: POSSIBILIDADE, POIS O INTERESSE PÚBLICO RECOMENDA QUE MAIS DE UM CANDIDATO PARTICIPE EFETIVAMENTE DA LICITAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (STJ - REsp: 46179 MG 1994/0008844-2, Relator: Ministro ADHEMAR MACIEL, Data de Julgamento: 01/12/1997, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 11.05.1998 p. 64 RDR vol. 13 p. 313)⁵

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. **Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.** 4. **A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.** 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. **Recurso ordinário não provido.**⁶ (negrito nosso)

⁵ Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/513407/recurso-especial-resp-46179-mg-1994-0008844-2>>.

⁶ STJ - RMS: 23402 PR 2006/0271080-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/03/2008, T2 - SEGUNDA TURMA,



RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. **RECURSO DESPROVIDO.** 1. Na hipótese dos autos, a Secretaria de Estado da Cultura instaurou pregão eletrônico para a aquisição de utilitários e eletrodomésticos. Após a habilitação das empresas licitantes, foi realizada a sessão pública de licitação, tendo sido classificadas as seguintes empresas: (a) ... no Lote 1 ... (b) ... no Lote 2 No entanto, o Governador do Estado do Paraná homologou apenas o Lote 1 e não aprovou o Lote 2, **por entender que não houve competitividade neste último, tendo em vista a presença apenas de um único licitante. (...)** 4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado **revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público.** (...). 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. **O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". (...).** 7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que **impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa.** 8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (...). 11. **Recurso ordinário desprovido.**⁷

Assim, pelo entendimento colacionado do STJ, no caso de uma licitação processada pela modalidade pregão e/ou concorrência eletrônica, dada a impossibilidade da realização da fase de lances com apenas um licitante, **poderá a Administração revogar o certame com base no interesse público.**

Conclusivamente, a ausência de ambiente competitivo, ainda que tenha inúmeras empresas participantes, compromete o procedimento licitatório na medida em que o objetivo da licitação (escolha da melhor proposta sob o critério de menor preço) **não é atingido.**

A ausência de rodadas descaracteriza a modalidade de licitação adotada (concorrência eletrônica), assemelhando-se as modalidades tradicionais que não permitem a

⁷ STJ – RMS: 23360 PR 2006/0269845-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 18/11/2008, T1 – PRIMEIRA TURMA,



redução de preços de acordo com a oferta do licitante, tornando o mecanismo inócuo e com aproveitamento apenas do seu potencial que interesse a Administração Municipal, tais como prazo reduzido entre a publicação do edital e a sessão de julgamento, inversão de fases e legalização e formalização da despesa.

Ademais, a existência do certame e o consequente envio da proposta ajustada e seus anexos, não obriga o município a realizar a contratação. Neste caso, a aplicação da **revogação** fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, poderá rever os seus atos, ou até mesmo perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na **celebração do contrato**.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Conforme a Súmula 473, sendo uma das mais conhecidas súmulas de Direito Administrativo, porque reforça o poder de **autotutela administrativa**, segundo o qual se a Administração pode agir de ofício, sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário, ela também poderá **rever** seus atos de ofício.

Quando a súmula expõe que a Administração poderá **anular seus atos**, porque deles não se originam direitos, ela está implicitamente reforçando o fato de que como a invalidade tornaria o ato írrito, então, o desfazimento deve ser feito “*ex tunc*”, isto é, com efeitos retroativos, caso o ato tenha produzido efeitos provenientes de direitos inexistentes.

Na ocasião, ante a situação econômica financeira em que o mercado nacional se encontra mais especificamente o Município de Canarana, onde se constatou uma diminuição da arrecadação, faz-se necessário a adoção de medidas visando reduzir os custos em contratação.

E isso não se trata de apenas um fato superveniente que enseja a revogação da licitação, **mas vários fatos supervenientes** que embasam e justificam a escolha da revogação como ato que melhor atenda ao interesse público e a economia de recursos públicos nesse momento em que o Município passa por dificuldades financeiras.

Como se sabe, a Administração Pública deve buscar dentre outros princípios, o da economicidade e proposta mais vantajosa para o interesse público em suas contratações, observando sempre a relevância do interesse público.

Ademais, o edital de concorrência prevê em seus itens 25.13, 25.14 e 25.15 que:

(...)

*25.13. O Município reserva a si o direito de revogar a presente licitação por razões de interesse público ou anulá-la, no todo ou em parte por vício ou ilegalidade, bem como adiar **sine die** ou prorrogar o prazo para recebimento e/ou*



abertura da **PROPOSTA DE PREÇO** ou da **DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**, desclassificar qualquer proposta ou desqualificar qualquer Licitante, caso tome conhecimento de fato que afete a capacidade financeira, técnica ou comercial da Licitante, sem que isto gere direito à indenização ou ressarcimento de qualquer natureza.

25.14. A anulação da Concorrência induz à do contrato.

25.15. A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar.

(...)

Acerca do assunto, o artigo 71, II da Lei 14.133/2021 assim prevê, **in verbis**:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(..)

II – **Revogar** a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III – **proceder à anulação da licitação**, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

(...) (Grifo nosso).

Desta forma, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de rever os seus atos e conseqüentemente revogá-los, para garantir os fins a que se destina o processo licitatório. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da Súmula nº 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da homologação. Veja-se:

*Agravo de Instrumento. Concorrência Pública nº 247/2013. **Revogação do certame pelo ente Público Municipal.** Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. Licitação homologada e objeto não adjudicado. Mera expectativa de direito. **Desnecessidade de contraditório no caso.** Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. **A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório.** [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse*



*coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93. Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon). Com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial⁸.*

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho⁹, tece o seguinte comentário sobre revogação:

*“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado **inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público ... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)*

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Por fim que ficou comprovado o erro humano no cadastro duplicado do processo no sistema BR CONECTADO por parte da comissão de contratação, bem como, que os preços ofertados geraram falta de economicidade aos cofres públicos, diante da crise financeira em que se encontram todos os municípios em nível de região, do Estado e do Brasil, existindo a necessidade de redução dos preços registrados.

⁸ (Súmula 473 do STF) (TJSC. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005547-51.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 24-01-2017)

⁹ Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438



III. RECOMENDAÇÃO:

Diante de todos os fatos expostos na presente solicitação, entendemos que a revogação do processo encontra amparo legal nos termos da Lei e com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, entendemos ser necessário a **REVOGAÇÃO** da **concorrência nº 018/2024**, nos termos do art. 71, I da Lei nº 8.666/93.

Por fim que seja comunicada a empresa **LFW ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 47.233.773/0001-81 com sede na cidade de Curitiba/PR, através do e-mail lfwengenharia@gmail.com aos cuidados do Sr. Fernando Castoldi, bem como, a plataforma BRCONETADO através do e-mail comercial@brconectado.com.br, de tal decisão.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

Canarana/MT, 05 de dezembro de 2024.

DAVID ANDERSON MARIANO DA SILVA

Agente de contratação